

TJ-MG : 10000744993020001 MG

1.0000.07.449930-2/000(1) • Inteiro Teor

Salvar • 0 comentários • Imprimir • Reportar

Publicado por [Tribunal de Justiça de Minas Gerais](#) - 7 anos atrás

Resumo Inteiro Teor

0

Número do processo:	1.0000.07.449930-2/000 (1)
Relator:	PAULO CÉZAR DIAS
Relator do Acórdão:	PAULO CÉZAR DIAS
Data do Julgamento:	14/04/2008
Data da Publicação:	30/05/2008
Inteiro Teor:	

EMENTA: Revisão criminal - Estupro - Conexão - Duas vítimas - Feitos processados separadamente - Condenação em um processo e absolvição em outro - Fatos distintos - Possibilidade - Sendo diversos os crimes, a absolvição em um deles, por insuficiência probatória, não obsta a condenação do outro, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.07.449930-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PETICIONÁRIO (S): EUGENIO FIUZA DE QUEIROZ - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDER ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2008.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Peticionário, o Dr. Antônio Soares Santana.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

VOTO

Trata a espécie de revisão criminal interposta por EUGÊNIO FIUZA DE QUEIROZ, no processo em que se viu condenado perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca, (processo nº 024.96.106453-2), à pena de nove anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções dos arts. 213 e 61, inciso I, ambos do C. Penal.

Embasa-se o requerente na existência de fato novo, surgido após a condenação. Alega, para tanto, que o requerente se viu processado perante a 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte e pela 11ª Vara Criminal também desta Capital, sob a acusação de ter estuprado as vítimas [REDACTED]. Sendo condenado, recorreu da decisão, ocasião em que a Turma Julgadora manteve a condenação no que toca à vítima [REDACTED] determinando o desmembrado do processo quanto à vítima [REDACTED]. Afirma que, posteriormente, o peticionário viu-se novamente [REDACTED] pelo delito de estupro, dessa feita contra a [REDACTED] absolvido da imputação que lhe foi imposta que



Fale agora com um Advogado

Encontre um Correspondente

Envie gratuitamente seu caso, receba orientações, e encontre o advogado certo para você.

Enviar meu caso

Mais de 100 mil advogados em 5.397 cidades

vítima [...] sendo absolvido da imputação que lhe foi imposta que transitou em julgado em 05.06.2006. Assim, conclui haver relevante fato novo que autoriza o deferimento do pedido revisional, pois, pelo mesmo fato delituoso, foi condenado em um processo e absolvido em outro, "merecendo com isso o deferimento de seu pedido, eis que o resultado absolutório é posterior ao condenatório".

Requer, assim, a absolvição no processo em que tramitou perante a 4ª Vara Criminal (nº 024.96.106453-2), seja em razão da absolvição no Juízo da 11ª Vara Criminal, ou por ausência de prova para ensejar a condenação. Em caso de não ser acolhida a pretensão, pugna pela nulidade ab initio do feito, redução da reprimenda e alteração do regime de cumprimento de pena, para admitir a progressão.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 2143/2146, opina seja indeferido o pedido, por ser mera reiteração de outro, anterior, já julgado.

O acórdão confirmatório da sentença condenatória transitou em julgado, conforme certificado à fls. 24/25.

Assim, porque presentes todos os pressupostos do seu juízo de admissibilidade, conheço do pedido revisional

Verifica-se do acórdão de fls. 449/457, dos autos em apenso nº 183956-2, de relatoria do em. Des. Gomes Lima, hoje aposentado, que o peticionário foi condenado como incurso nas sanções do art. 213, c/c os arts. 61, inciso I, e 71, todos do Código Penal, sendo apenado com dezesseis anos de reclusão, em regime integralmente fechado, porque, no dia 1º de setembro de 1996, por volta de 01h30m, na rua Santos, no bairro Jardim América, nas proximidades do nº 494, com emprego de arma de fogo, obrigou [...], de dezenove anos, a entrar em um prédio em construção, onde a estuprou. Juntamente com [...] encontrava-se a vítima [...] que também foi levada para o prédio citado, tendo sido também estuprada. Conforme explicitado no voto, foram feitos dois inquéritos: o primeiro, que instruiu a ação penal contra a vítima [...] distribuído à 4ª Vara Criminal; e o segundo, que tinha como vítima [...] foi distribuído à 11ª Vara Criminal, este último arquivado a pedido do Ministério Público. Em consequência disso, a Turma Julgadora manteve parcialmente a sentença condenatória, apenas em relação ao fato praticado contra a [...], decotando a continuidade delitiva, e reduzindo a pena do réu a nove anos de reclusão, por entender que a denúncia contra a vítima [...] só poderia ser recebida na 11ª Vara Criminal, mediante a juntada de provas novas, em consonância com a Súmula 524 do STF. Determinou, ainda, o em Relator remessa integral da decisão ao Promotor de Justiça da referida vara.

Posteriormente, quanto ao processo em curso perante a 11ª Vara Criminal, foi prolatada sentença, quase após dez anos do fato, absolvendo o réu por insuficiência probatória.

No presente caso, não há como desconstituir qualquer das decisões, pois ambas são perfeitamente válidas.

Como se vê do caderno probatório, embora presente a conexão entre as duas causas, as decisões contemplam fatos diversos, inclusive praticados contra vítimas distintas. Como não houve repetição do julgamento, não há se falar em prevalência da sentença absolutória ou em nulidade processual por ofensa à coisa julgada.

Segundo ensina Júlio Fabbrini Mirabete: "a exceção da coisa julgada se funda, como a da litispendência, no princípio do non bis in idem (...). Exige os mesmos requisitos daquela (...). É procedente quando forem os mesmos, as partes, o objeto e o fundamento do pedido" (CPP Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2003, p. 391).

A jurisprudência já pacificou o seguinte entendimento:

Não fere o princípio do non bis in idem a ação penal que persegue fatos delituosos que, embora apresentem os pressupostos de continuação de uma série delitiva, não foram denunciados, apurados e nem considerados no processo anterior (RT 549/386).

Penal. Peculato. Condenação. Absolvção anterior. Coisa julgada. Inocorrência. Fatos diversos. Somente é oponível a exceção de coisa julgada quando a sentença condenatória ou absolutória apreciar o mesmo fato julgado em outra ação, o que não ocorre na hipótese de ações penais por fatos diversos. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp. 95524 - Min. VICENTE LEAL - Sexta Turma - DJ 16.06.1997, p. 27414).

Por outro lado, não vejo também como deferir a absolvição do petionário, no processo que se viu condenado na 4ª vara criminal desta Capital, por entender que a absolvição do réu em relação à vítima , não constitui prova nova a ensejar o deferimento da presente ação revisional.

A decisão proferida no juízo da 11ª vara criminal, vista às fls. 2113/2116, está fundamentada na insuficiência probatória, por entender o magistrado comprovado o álibi do acusado, de que se encontrava, na data dos fatos, em cumprimento de pena na Casa de Detenção Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, não obstante o reconhecimento levado a efeito pelas vítimas.

Contudo, a questão foi muito bem analisada por ocasião da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal, que chegou a um entendimento contrário e perfeitamente válido, com base na livre convicção motivada, conforme se verifica do seguinte excerto:

"É falho e insustentável o álibi do réu, quando afirma que estava preso no dia dos fatos. Vários fatores decorrem para isso: o primeiro é a péssima estrutura do sistema carcerário vigente em nosso país; o segundo é o fato de existirem outras acusações contra o réu no período em que ele deveria estar privado; o terceiro são as peças aos autos carregadas que evidenciam várias falhas encontradas dentro dos presídios que geram irregularidades, entre estas a saída irregular de presos destes estabelecimentos; e a quarta e mais importante o próprio relato do vice-diretor que assume ocorrer irregularidades no supra citado estabelecimento ao dizer: "doutor, é sabido que entre presos existe o consuetudinário código de honra e neste costume o crime de estupro é o mais repudiado sendo o autor, quando não morre, sucumbido às mais severas e animalescas agressões sexuais, seria este Eugênio não trouxa de praticar crimes durante sua custódia neste anexo e retomar ao convívio dos demais presos, tenho minhas dúvidas ". Ora, se o próprio vice-diretor do presídio admite existirem irregularidades de seu conhecimento, é óbvio que poderiam existir irregularidades que fugiam do seu conhecimento, além disso, percebe-se no final do seu relato que até o ilustre administrador convive com a possibilidade de saída irregular estar acontecendo" (fls. 375, autos em originais). (sentença de fls. 376/378, autos originais, nº 183956-2).

A matéria foi também examinada com muita acuidade quando do julgamento do recurso de apelação nº 183956-2, como se vê do acórdão de fls. 449/456, dos autos originais:

"O principal fundamento do recurso aviado pelo Apelante é a alegação de que, no dia e hora em que se deram os fatos, encontrava-se ele preso em sua cela, na Casa de Detenção Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves. Observa-se, às f. 09-10-TJ, que tão logo a vítima descreveu o autor do crime, a Delegacia de Polícia expediu a Ordem de Serviço de f. 11 e v-TJ e o Apelante foi levado a reconhecimento, sendo positivada a resposta da mesma - vide f. 12 e v-TJ,

O que se vê é que o Apelante já era conhecido pelas vezes em que praticar crimes de estupro, usando o mesmo tipo de trajes, de óculos e a mesma maneira de falar, com sotaque carioca e gíria.

Às f. 20-TJ, fez apresentação contra o Apelante e a Autoridade Policial, em dúvida (f. 22-TJ), procedeu a um novo Auto de Reconhecimento, conforme se vê às f. 26 e v-TJ, e, novamente, o resultado foi positivo.

O reconhecimento do Apelante por foi tão preciso que, quando do primeiro, às f. 12v-TJ, "sentiu-se mal durante o reconhecimento...; ". Às f. 29-TJ, vê-se que reconheceu ainda a camisa usada pelo Apelante, quando dos fatos, aquela que foi

apreendida (f. 60-1J).

Atente-se para o fato de o Apelante ter sido reconhecido através de foto e pessoalmente (f. 226 e 227-TJ).

A documentação acostada aos autos, às f. 133 e 150-TJ, demonstram que os presos recolhidos à penitenciária eram liberados e encontrados fora do estabelecimento penal.

O documento de f. 86-TJ mostra que o Apelante foi transferido porque, aproveitando-se de suas saídas, praticava ele crimes de estupro.

Atente-se para o fato de também a vítima [redacted] ter reconhecido, reconhecendo, inclusive, a roupa que trajava quando da prática do crime.

Willian de Freitas e Silva, às f. 172 e 173-TJ, disse que tão logo as vítimas fizeram a descrição do autor dos crimes, os Policiais ligaram-na ao Apelante por causa da descrição física e do modo de agir.

Eduardo Leal, à época, Vice-Diretor da Penitenciária, disse que: "... se qualquer dos policiais subordinados ao depoente facilitou ou autorizou a saída de Eugênio, no dia dos fatos narrados na denúncia, isto não é do conhecimento do depoente"; noutras palavras, reconheceu ele que presos saíam da penitenciária sem a devida autorização".

Consoante advertido pelo combativo parecerista da Procuradoria: "É evidente que nenhum Diretor de Penitenciária vai admitir que um dos presos, sob a sua responsabilidade, deixou o presídio sem autorização judicial. Ninguém vai querer se incriminar. Mas, será que todas as vítimas, são várias, são muitas, estão, sempre, erradas? Ora, os autos mostram situações absurdas (...) acontecidas com presos, que deveriam estar recolhidos à sua cela, mas que se achavam nas ruas praticando crimes violentos, como o Peticionário, por exemplo. Por outro lado, se situações semelhantes não convenceram um Juiz, elas convenceram um outro. Se um se convenceu de que as vítimas mereciam crédito, outro as desmereceu. Faz parte da análise de um processo. Muitas vezes alguém é absolvido em 1ª Instância, mas é condenado na 2ª e vice-versa. É uma questão de convencimento pessoal do Juiz, diante das provas colhidas. Nenhuma das vítimas ofereceu uma dúvida, por menor que fosse, a respeito de ser o Peticionário o seu estupro. No mesmo sentido são as declarações dos acompanhantes delas, quer sejam suas companheiras; quer sejam os seus namorados; quer sejam os amigos, com quem conversavam. (...) O fato de ele ser absolvido do crime praticado contra uma das vítimas, só porque ocorreu no mesmo local e com diferença pequena entre o seu cometimento, não significa que a sua condenação deva ser desfeita, porque os processos eram dois e dois foram os julgadores, cada um com sua cabeça; com seus conhecimentos e com sua consciência".

Como é cediço, no pedido revisional fulcrado no inciso III do art. 621 do CPP há, na verdade, uma inversão do ônus da prova, sendo necessário que os novos elementos probatórios tenham força necessária a desfazer o fundamento da condenação, evidenciando cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando, "aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores" (Mirabete, ob. cit. p. 1623).

O exame da peça de ingresso deixa muito claro que o que o peticionário deseja é o reexame da prova que lastreou o decreto condenatório.

Como se não bastasse, o requerente reitera pedido de revisão criminal, anteriormente julgado e indeferido, repisando os mesmos argumentos já amplamente apreciados, como se vê do acórdão de fls. 2126/2131 (vol. 11).

Ora, o parágrafo único do artigo 622 do CPP não deixa dúvida de que não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Todavia, ainda que fosse possível a simples reapreciação de tudo o quanto foi decidido, não haveria como desconstituir a decisão condenatória que lhe foi imposta.

Como de sabença correntia, havendo prova contra o sentenciado, ainda que ténue, não há como dizer tenha sido a decisão afrontosa à evidência dos autos.

No caso concreto, uma análise detida dos autos originais, leva-nos à conclusão de que a decisão condenatória não pode ser tida como manifestamente contrária à evidência dos autos, posto que a autoria restou evidente nos autos.

Assim, tratando-se de reiteração de revisão sem novas provas, data venia, não vejo como deferir ao peticionário a absolvição.

Finalmente, não há também como se reduzir a reprimenda imposta. A pena-base foi arbitrada acima ao mínimo da cominação legal, levando em consideração as circunstâncias judiciais que lhe eram desfavoráveis, e depois corretamente majorada em face da reincidência, comprovada à f. 178. Ademais, em sede revisional, só se reduz a pena arbitrada quando ela é resultado de evidente erro técnico ou se apresenta manifestamente injusta. Não é esse o caso dos autos.

Nesse sentido, confira a orientação da jurisprudência:

A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadora sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei (TACrimSP, RvCrim 186.650, 5º Grupo Câms., Rel. Juiz Marrey Neto, RJDTCrimSP 6/250) (in [Código de Processo Penal](#), Saraiva, 11ª ed., 1994, p. 431).

No tocante ao regime de cumprimento da pena, vejo que razão assiste ao requerente, pois não há como impedir a progressão de regime.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e decidiu pela possibilidade da progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.

Ademais, com o advento da Lei 11.464/07, a expressão "integralmente", contida no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, foi substituída pela expressão "inicialmente", permitindo-se, assim, a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos.

Na verdade, a medida nada mais fez do que adaptar a legislação à referida decisão do Supremo Tribunal Federal que, no citado "Habeas Corpus" n. 82.959-7/SP, como dito, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Diante do exposto, não obstante já tenha sido apreciado e indeferido o pedido, quando do julgamento da anterior revisão criminal, porém, subsistente o constrangimento ilegal, concedo ordem de "habeas-corpus", para modificar o regime de cumprimento da pena do peticionário para o inicialmente fechado, indeferindo, por improcedente, o pedido revisional.

A SRª. DESª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. VIEIRA DE BRITO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO BRUNO:

O SR. DES. EDUARDO BRUMI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FERNANDO STARLING:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

VOTO

De acordo.

A SR^a. DES^a. MÁRCIA MILANEZ:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDERAM ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.07.449930-2/000

0 Comentário



Faça um comentário construtivo para esse documento.

Escreva aqui...

Comentar